

Lei N.º .../2023 sobre a Religião e o Culto

Índice

Capítulo I (Das disposições gerais)

- Artigo 1.º (Do objetivo)
- Artigo 2.º (Do âmbito)
- Artigo 3.º (Da força jurídica)
- Artigo 4.º (Das restrições e de não retroatividade)
- Artigo 5.º (Da responsabilidade civil e criminal dos ministros do culto)

Capítulo II (Das Definições)

- Artigo 6.º (Da liberdade de religião e culto)
- Artigo 7.º (Das pessoas crentes e não crentes)
- Artigo 8.º (Das confissões religiosas)
- Artigo 9.º (Das comunidades religiosas)
- Artigo 10.º (Da religião tradicional Timorense)
- Artigo 11.º (Do ministro do culto)
- Artigo 12.º (Da pessoa coletiva religiosa)
- Artigo 13.º (Do casamento religioso)
- Artigo 14.º (Do casamento civil)

Capítulo III (Dos Princípios)

- Artigo 15.º (Da inviolabilidade e da garantia)
- Artigo 16.º (Da igualdade e de não discriminação)
- Artigo 17.º (Da independência e da liberdade)
- Artigo 18.º (De não confessionalidade)
- Artigo 19.º (Da tolerância)

Capítulo IV (Dos direitos e das liberdades)

Sub-capítulo I (Dos direitos e das liberdades individuais)

- Artigo 20.º (Da religião e do culto)
- Artigo 21.º (Da participação nas atividades religiosas)
- Artigo 22.º (Da educação e da escolha dos filhos da matéria de religião)
- Artigo 23.º (Da objeção de consciência)
- Artigo 24.º (Da assistência religiosa)
- Artigo 25.º (Da dispensa do trabalho, das aulas e das dos exams)
- Artigo 26.º (Do ministro do culto)
- Artigo 27.º (Do fornecimento dos serviços de apoio às Forças Armadas)
- Artigo 28.º (Do pedido de escusa de intervenção como jurado)
- Artigo 29.º (Do casamento religioso e do reconhecimento dos seus efeitos civis e legais)

Sub-capítulo II (Dos Direitos e das liberdades coletivas)

- Artigo 30.º (Da organização e do funcionamento)
- Artigo 31.º (Do registo e da aquisição da personalidade jurídica)

- Artigo 32.º (Da liberdade de exercício das funções e do culto)
- Artigo 33.º (Do exercício das atividades com fins não religiosos)
- Artigo 34.º (Da realização dos fins religiosos)
- Artigo 35.º (Da audiência sobre instrumentos de planeamento territorial)
- Artigo 36.º (Da utilização de prédios destinados a outros fins)
- Artigo 37.º (Da proteção dos bens religiosos)
- Artigo 38.º (Do ensino e da natureza das matérias religiosas)
- Artigo 39.º (Da emissão dos programas religiosos)
- Artigo 40.º (Da garantia de livre imposto)

Capítulo V (Da personalidade jurídica)

- Artigo 41.º (Da aquisição da personalidade jurídica)
- Artigo 42.º (Dos processos e dos requisitos)
- Artigo 43.º (Da prova documental)
- Artigo 44.º (Da representação na inscrição)
- Artigo 45.º (Da atestado da qualificação da existência)
- Artigo 46.º (Da diligências instrutórias complementares)
- Artigo 47.º (Da recusa de inscrição)
- Artigo 48.º (Da efetividade da inscrição)
- Artigo 49.º (Da modificação dos elementos ou circunstância do assento)
- Artigo 50.º (Da extinção)
- Artigo 51.º (Do sujeito aos direitos e deveres)

Capítulo VI (Da celebração do acordo)

- Artigo 52.º (Da proposta do acordo)
- Artigo 53.º (Do processo celebração do acordo)
- Artigo 54.º (Dos fundamentos de recusa de negociação do acordo)
- Artigo 55.º (Da celebração e da eficácia do acordo)
- Artigo 56.º (Da ratificação do acordo)
- Artigo 57.º (Da alteração do acordo)
- Artigo 58.º (Dos outros acordos)

Capítulo VII (Da Comissão da Liberdade Religiosa)

- Artigo 59.º (Da criação e da natureza)
- Artigo 60.º (Da composição, do mandato e do funcionamento)
- Artigo 61.º (Da deliberação e do direito a voto)
- Artigo 62.º (Da nomeação do Presidente e das suas funções)
- Artigo 63.º (Das funções)
- Artigo 64.º (Das competências)
- Artigo 65.º (Da coadjuvação de serviços e entidades públicas)

Capítulo VIII (Disposições Finais)

- Artigo 66.º (Da Concordata e da legislação aplicável à Igreja Católica)
- Artigo 67.º (Da entrada em vigór)

Exposição de Motivos

.....

Capítulo I Das disposições gerais

Artigo 1.º Do objetivo

A presente lei estabelece o regime jurídico que regula sobre a liberdade de religião e de culto, a organização e o funcionamento das confissões religiosas e das suas respetivas organizações e comunidades religiosas e as suas relações de cooperação com o Estado.

Artigo 2.º Do âmbito

A presente lei aplica-se:

1. a todas as pessoas crentes ou não crentes e a todas as confissões religiosas e as suas respetivas organizações e comunidades religiosas que são legalmente instituídas, registadas e atribuídas a personalidade jurídica como pessoas coletivas religiosas.
2. à religião tradicional Timorense reconhecida e praticada na sociedade como usos e normas costumeiros que não contrariem com a Constituição e a lei como previsto no parágrafo 4) do Artigo 2 da Constituição.

Artigo 3.º Da força jurídica

As normas constitucionais e legais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias de consciência, de religião e de culto são diretamente aplicáveis e vinculam a todas as pessoas, independentemente de se tiver confissão religiosa ou não.

Artigo 4.º Das restrições e de não retroatividade

1. Os direitos, as liberdades e as garantias de consciência, de religião e de culto previstos na Constituição e nesta lei são limitados aos práticos de crimes, aos actos que perturbem e põe em risco a segurança, a ordem pública, a saúde e moral pública e também aos actos que violam os demais direitos, liberdades e garantias fundamentais protegidos pela Constituição e pelas leis relevantes.
2. As restrições reguladas sobre direitos, liberdades e garantias de consciência, de religião e de culto nesta lei têm um carácter geral e abstrato, e não têm efeito retroativa, nem diminuir o conteúdo essencial das normas constitucionais.
3. As restrições imprescindíveis por razões funcionais ou de segurança relativamente à assistência religiosa só podem ser impostas mediante audiência prévia, sempre que possível, do ministro do culto respectivo.
4. Os limites do direito à objecção de consciência demarcam para o objector o comportamento permitido.

Artigo 5.º

Da responsabilidade civil e criminal dos ministros do culto

Os ministros do culto das confissões religiosas não são sujeitos à responsabilidade civil e criminal pelos actos praticados nos seus ministérios que não contrariam com a lei.

Capítulo II Das Definições

Artigo 6.º

Da liberdade de religião e culto

A liberdade de religião e culto é um dos direitos fundamentais consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos Tratados e Convenções Internacionais sobre direitos humanos e na Constituição da República Democrática de Timor-Leste, e também está especificamente definida e regulada nesta lei.

Artigo 7.º

Das pessoas crentes e não crentes

1. Pessoas crentes são as pessoas que crêm em Deus e no que a religião escolhida por elas, ensina, de forma ingênua, de maneira equivocada, ou cria grande expectativa em torno de algo cujas probabilidades de se realizar.
2. Pessoas não crentes ou ateu são as pessoas que não crêm em Deus ou em qualquer Ser Superior e nos ensinamentos de alguma religião ou crença.

Artigo 8.º

Das confissões religiosas

As confissões religiosas são, entende-se nesta lei, como um conjunto de todas as diversas e diferentes religiões que radicam no país, que têm personalidade jurídica como pessoas coletivas e que também algumas dessas, estabelecem e têm por si as suas próprias organizações, instituições e comunidades religiosas com fins religiosos e não religiosos específicos e que proclamam a sua fé em alguma crença ou doutrina, em que algumas delas com a codificação de suas visões, doutrinas e usos.

Artigo 9.º

Das comunidades religiosas

As comunidades religiosas são entendidas nesta lei como grupos organizados que fazem parte numa determinada religião ou crença com os fins específicos.

Artigo 10.º

Da religião tradicional Timorense

A religião tradicional Timorense é, entende-se nesta lei, como um conjunto de crença, práticas sociais, cultos e ritos relacionados com o Sagrado ou o Ser sobrenatural ou o “*Lulik Kwaik Manas Kwaik*” ou “*Maromak*” na terminologia local oriundos dos tempos antigos, criados pelos antepassados e transmitidos da geração a geração e que continuamente praticados nas comunidades com as suas diversas formas sem uma codificação da sua doutrina e usos, e também sem personalidade jurídica.

Artigo 11.º Do ministro do culto

1. Os ministros do culto das confissões religiosas são as pessoas como tais consideradas, certificadas pelos órgãos competentes segundo as normas da respectiva confissão religiosa e que os seus certificados são autenticados e as suas práticas do culto são credenciadas no registo das pessoas colectivas.
2. Os ministros do culto da religião tradicional Timorense são as pessoas como tais consideradas e nomeadas segundo as normas costumeiras e práticas da respetiva comunidade.
3. Os ministros do culto deverão ter a nacionalidade Timorense ou, sendo estrangeiros, deverão ter autorização de residência temporária ou permanente em Timor-Leste.

Artigo 12.º Da pessoa coletiva religiosa

A pessoa coletiva religiosa é a personalidade jurídica atribuída às confissões religiosas, às organizações religiosas e às comunidades religiosas que são legalmente instituídas, reconhecidas e registadas no registo das pessoas coletivas e que são sujeitas aos direitos e deveres prescritos nas respectivas leis.

Artigo 13.º Do casamento religioso

O casamento religioso é uma celebração em que se estabelece o vínculo matrimonial segundo as regras de uma determinada religião.

Artigo 14.º Do casamento civil

O casamento civil é uma celebração de um contrato entre duas pessoas com o objetivo de constituir família mediante uma plena comunhão da vida.

Capítulo III Dos Princípios

Artigo 15.º

Da inviolabilidade e da garantia

A liberdade de religião e de culto é inviolável e garantida a todos em conformidade com a Constituição, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito internacional aplicável e a presente lei.

Artigo 16.º

Da igualdade e de não discriminação

1. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, perseguido, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever por causa das suas convicções ou prática religiosa.
2. O Estado não discriminará nenhuma confissão religiosa relativamente às outras.

Artigo 17.º

Da independência e da liberdade

As confissões religiosas são independentes e separadas do Estado e são livres em termos da sua administração e gestão institucional e organizacional e no exercício das suas funções e do culto com observância da Constituição e da lei.

Artigo 18.º

De não confessionalidade

1. O Estado não adopta qualquer religião nem se pronuncia sobre questões religiosas.
2. Nos actos oficiais e no protocolo de Estado será respeitado o princípio da não confessionalidade.
3. O Estado não pode programar a educação e a cultura segundo quaisquer directrizes religiosas.
4. O ensino público não será confessional, sendo garantida o ensino da matéria relacionada com a religião de um forma curricular num formato de cultural geral como uma matéria educação moral e ética.

Artigo 19.º

Da tolerância

1. O Estado no seu dever, respeita, reconhece e aceita, incluindo promover a existência e a convivência harmonioza dentro de diferente e diversidade de religião e de culto sem discriminação entre elas, pelas políticas gerais do Estado e pelas normas legislativas e administrativas.
2. Todos são obrigados a criar e a promover um ambiente de respeito mútua, de aceitação e de viver em harmonia entre individuos das diversas e diferentes confissões religiosas e também não religiosas.

Capítulo IV

Dos direitos e das liberdades

Sub-capítulo I

Dos direitos e das liberdades individuais

Artigo 20.º

Da religião e do culto

1. Toda a pessoa, sem excepção, de acordo com os princípios fundamentais de direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos instrumentos legais internacionais de direitos humanos ratificados, na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na presente lei, tem direito à liberdade de religião e de culto.
2. Este direito implica a liberdade de:
 - a. optar ou não optar, de escolher ou não escolher, de mudar ou não mudar, de abandonar ou não abandonar de religião ou de crença;
 - b. manifestar ou não manifestar a religião ou a crença, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos;
 - c. professar a própria crença religiosa, procurar para ela novos crentes, exprimir e divulgar livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento em matéria religiosa;
 - d. informar e se informar sobre religião, aprender e ensinar religião;
 - e. reunir-se, manifestar-se e associar-se com outros de acordo com as próprias convicções em matéria religiosa, sem outros limites além dos previstos nos artigos 45.º e 46.º da Constituição;
 - f. agir ou não agir em conformidade com as normas da religião professada, no respeito pelos direitos humanos e pela lei;

- g. escolher para os filhos os nomes próprios da onomástica religiosa da religião professada;
- h. produzir obras científicas, literárias e artísticas em matéria de religião;

Artigo 21.º

Da participação nas atividades religiosas

A participação nas atividades religiosas nesta lei, compreende-se, o direito de, de acordo com os respectivos ministros do culto e segundo as normas da própria crença ou confissão religiosa escolhida e outras regras e leis relevantes:

- a) aderir à confissão religiosa que escolher, participar na vida interna e nos ritos religiosos praticados em comum e receber a assistência religiosa que pedir;
- b) celebrar casamento de acordo com os ritos da própria religião, sem prejuízo da validade e dos efeitos civis dependerem do respeito pelas normas do Código Civil e dos procedimentos previstos no Código do Registo Civil;
- c) ser sepultado com os ritos da própria religião, sem prejuízo das normas de saúde pública e dos procedimentos previstos no Código do Registo Civil;
- d) Comemorar publicamente as festividades religiosas da própria religião.

Artigo 22.º

Da educação e da escolha dos filhos da matéria de religião

1. Os pais têm o direito à educação dos filhos com a idade de 16 anos incompleto em coerência com as próprias convicções em matéria religiosa, no respeito da integridade moral e física dos filhos e sem prejuízo da saúde destes.
2. Os filhos menores, a partir dos 16 anos a idade adulto conforme previsto na lei, têm o direito de realizar por si próprios as escolhas da matéria religiosa que quiserem a aprender ou não de alguma religião que preferem.

Artigo 23.º

Da objecção de consciência

1. Todos são garantidos o direito de objetar ou de incumprimento dos deveres legais que contrariem com os imperativos morais e os valores pessoais impreteríveis relativamente à liberdade de consciência, de crença e de culto como previsto na Constituição e a própria lei de objecção.
2. Consideram-se impreteríveis aqueles ditames da consciência cuja violação implica uma ofensa grave à integridade moral que torne inexigível outro comportamento.
3. Os objectores de consciência ao serviço militar, sem exceptuar os que invocam também objecção de consciência ao serviço cívico, têm direito a um regime do serviço cívico que respeite, na medida em que isso for compatível com o princípio da igualdade, os ditames da sua consciência.

Artigo 24.º

Da assistência religiosa

1. A qualidade de membro das Forças Armadas, das forças de segurança ou de polícia, a prestação de serviço militar ou de serviço cívico, o internamento em hospitais, asilos, colégios, institutos ou estabelecimentos de saúde, de assistência, de educação ou similares, a detenção em estabelecimento prisional ou outro lugar de detenção não impedem o exercício da liberdade religiosa e, nomeadamente, do direito à assistência religiosa e à prática dos actos de culto.

2. O Estado, com respeito pelo princípio da separação e de acordo com o princípio da cooperação, deverá criar as condições adequadas ao exercício da assistência religiosa nas instituições públicas referidas no n.º 1.

Artigo 25.º

Da dispensa do trabalho, das aulas e das dos exames

1. Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, bem como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nas seguintes condições:
 - a) Trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
 - b) Serem membros de confissão religiosa ou comunidade religiosa inscrita que enviou no ano anterior ao membro do Governo competente em razão da matéria a indicação dos referidos dias e períodos horários no ano em curso;
 - c) Haver compensação integral do respectivo período de trabalho.
2. Nas condições previstas na alínea b) do número anterior, são dispensados da frequência das aulas nos dias de semana consagrados ao repouso e culto pelas respectivas confissões religiosas os alunos do ensino público ou privado que as professam, ressalvadas as condições de normal aproveitamento escolar.
3. Se a data de prestação de provas de avaliação dos alunos coincidir com o dia dedicado ao repouso ou ao culto pelas respectivas confissões religiosas, poderão essas provas ser prestadas em segunda chamada, ou em nova chamada, em dia em que se não levante a mesma objecção.

Artigo 26.º

Do ministro do culto

1. Os ministros do culto têm todo o direito e toda a liberdade de exercer o seu ministério.
2. Os ministros do culto têm todo o direito de não serem sujeitos a responsabilidade civil e criminal pelo exercício do seu ministério.
3. Os ministros do culto estrangeiros que são proporcionados meios de sustento garantida pela respetiva confissão religiosa, têm direito à autorização da autorização da residência no país.
4. Os ministros do culto também têm direito às prestações do sistema de segurança social nos termos da lei, sendo obrigatoriamente inscritos pela confissão religiosa a que pertençam, salvo se exercerem por forma secundária a actividade religiosa e o exercício da actividade principal não religiosa determinar a inscrição obrigatória num regime de segurança social.
5. Para os efeitos dos dois números anteriores, equiparam-se aos ministros do culto os membros de institutos de vida consagrada e outras pessoas que exercem profissionalmente actividades religiosas e que, como tais, sejam certificadas pela confissão religiosa a que pertençam.

Artigo 27.º

Do fornecimento dos serviços de apoio às Forças Armadas

As confissões religiosas inscritas têm todo o direito e liberdade de fornecer os serviços de assistência religiosa e de saúde nas Forças Armadas quando forem necessitadas.

Artigo 28.º

Do pedido de escusa de intervenção como jurado

Os ministros do culto, os membros dos institutos de vida consagrada e outras pessoas que exerçam profissionalmente actividades religiosas de determinadas confissões religiosas inscritas podem pedir escusa de intervenção como jurados.

Artigo 29.º

Do casamento religioso e do reconhecimento dos seus efeitos civis e legais

1. São reconhecidos efeitos civis ao casamento celebrado por forma religiosa perante o ministro do culto de uma confissão religiosa radicada no País, desde que observadas as normas respeitantes ao processo preliminary de publicações e ao certificado para casamento previstos no Código do Registo Civil.
2. Aqueles que pretendam contrair casamento por forma religiosa deverão declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, no requerimento de instauração do respectivo processo de publicações na conservatória do registo civil competente, indicando o ministro do culto credenciado para o acto.
3. A declaração para casamento pode ainda ser prestada pelo ministro do culto, mediante requerimento por si assinado.
4. Autorizada a realização do casamento, o conservador passa o certificado para casamento, nos termos dos artigos 127.º e 129.º do Código do Registo Civil.
5. O certificado não é passado sem que o conservador se tenha assegurado de que os nubentes têm conhecimento dos artigos 1467.º, 1489.º, 1490.º, 1491.º 1559.º e 1560.º do Código Civil. O certificado deve conter menção deste facto, bem como do nome e da credenciação do ministro do culto.
6. O certificado é remetido oficiosamente ao ministro do culto, a quem são igualmente comunicados os impedimentos de conhecimento superveniente.
7. É indispensável para a celebração do casamento a presença:
 - a) Dos contraentes, ou de um deles e do procurador do outro;
 - b) Do ministro do culto, devidamente credenciado;
 - c) De duas testemunhas.
8. Logo após a celebração do casamento, o ministro do culto lavra assento em duplicado no livro de registo da confissão religiosa e envia à conservatória competente, dentro do prazo de três dias, o duplicado do assento, a fim de ser transcrito no livro de assentos de casamento.
9. O conservador deve efectuar a transcrição do duplicado dentro do prazo de dois dias e comunicá-la ao ministro do culto até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.

Sub-capítulo II

Dos Direitos e das liberdades coletivas

Artigo 30.º

Da organização e do funcionamento

1. As confissões religiosas são livres na sua organização, podendo dispor com autonomia sobre:
 - a) A formação, a composição, a competência e o funcionamento dos seus órgãos;
 - b) A designação, funções e poderes dos seus representantes, ministros, missionários e auxiliares religiosos;
 - c) Os direitos e deveres religiosos dos crentes, sem prejuízo da liberdade religiosa destes;

- d) A adesão ou a participação na fundação de federações ou associações interconfessionais, com sede no País ou no estrangeiro.
- 2. São permitidas cláusulas de salvaguarda da identidade religiosa e do carácter próprio da confissão professada.
- 3. As confissões religiosas inscritas podem com autonomia fundar ou reconhecer comunidades religiosas de âmbito regional ou local, institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, para o exercício ou para a manutenção das suas funções religiosas.

Artigo 31.º

Do registo e da aquisição da personalidade jurídica

Todas as confissões religiosas radicadas no país e que têm cumpridos todos os requisitos de registo, têm todo o direito para registar e obter a personalidade jurídica como pessoas coletivas religiosas.

Artigo 32.º

Da liberdade de exercício das funções e do culto

As confissões religiosas são livres no exercício das suas funções e do culto, podendo, nomeadamente, sem interferência do Estado ou de terceiros:

- a) Exercer os actos de culto, privado ou público, sem prejuízo das exigências de polícia e trânsito;
- b) Estabelecer lugares de culto ou de reunião para fins religiosos;
- c) Ensinar na forma e pelas pessoas por si autorizadas a doutrina da confissão professada;
- d) Difundir a confissão professada e procurar para ela novos crentes;
- e) Assistir religiosamente os próprios membros;
- f) Comunicar e publicar actos em matéria religiosa e de culto;
- g) Relacionar-se e comunicar com as organizações da mesma ou de outras confissões no território nacional ou no estrangeiro;
- h) Designar e formar os seus ministros;
- i) Fundar seminários ou quaisquer outros estabelecimentos de formação ou cultura religiosa.

Artigo 33.º

Do exercício das actividades com fins não religiosos

As confissões religiosas e os seus membros têm direito e liberdade de exercer actividades ou estabelecer organizações ou instituições ou comunidades religiosas para exercer actividades com fins não religiosos que sejam instrumentais, consequenciais ou complementares das suas funções religiosas, nomeadamente:

- a) Criar escolas particulares e cooperativas;
- b) Praticar beneficência dos crentes, ou de quaisquer pessoas;
- c) Promover as próprias expressões culturais ou a educação e a cultura em geral;
- d) Utilizar meios de comunicação social próprios para o prosseguimento das suas actividades.

Artigo 34.º

Da realização dos fins religiosos

- 1. Independentemente de serem propostos como religiosos pela confissão, consideram-se, para efeitos da determinação do regime jurídico:

- a) Fins religiosos, os de exercício do culto e dos ritos, de assistência religiosa, de formação dos ministros do culto, de missionação e difusão da confissão professada e de ensino da religião;
 - b) Fins diversos dos religiosos, entre outros, os de assistência e de beneficência, de educação e de cultura, além dos comerciais e de lucro.
2. As actividades com fins não religiosos das confissões religiosas e as suas comunidades, organizações e instituições religiosas estão sujeitas ao regime jurídico e, em especial, ao regime fiscal desse género de actividades.

Artigo 35.º

Da audiência sobre instrumentos de planeamento territorial

1. As confissões religiosas e as suas comunidades, organizações e instituições religiosas inscritas têm o direito de serem ouvidas quanto às decisões relativas à afectação de espaço a fins religiosos e não religiosos em instrumentos de planeamento territorial daquelas áreas em que tenham presença social organizada.
2. Os planos municipais de ordenamento do território e demais instrumentos de planeamento territorial devem prever a afectação de espaços a fins religiosos.

Artigo 36.º

Da utilização de prédios destinados a outros fins

1. Havendo acordo do proprietário, ou da maioria dos condóminos no caso de edifício em propriedade horizontal, a utilização para fins religiosos do prédio ou da fracção destinados a outros fins não pode ser fundamento de objecção, nem da aplicação de sanções, pelas autoridades administrativas ou autárquicas, enquanto não existir uma alternativa adequada à realização dos mesmos fins.
2. O disposto no n.º 1 não prejudica os direitos dos condóminos recorrerem a juízo nos termos gerais.

Artigo 37.º

Da protecção dos bens religiosos

1. Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto pode ser demolido ou destinado a outro fim, a não ser por acordo prévio com a respectiva confissão religiosa ou comunidade religiosa, por expropriação por utilidade pública ou por requisição, em caso de urgente necessidade pública, salvo quando a demolição se torne necessária por a construção ameaçar ruína ou oferecer perigo para a saúde pública.
2. Nos casos de expropriação, de requisição e de demolição referidos no número anterior, é ouvida, sempre que possível, a respectiva confissão religiosa ou comunidade religiosa. Esta tem igualmente direito de audição prévia na determinação da execução de obras necessárias para corrigir más condições de salubridade, solidez ou segurança contra o risco de incêndio e na classificação de bens religiosos como de valor cultural.
3. Em qualquer caso, não será praticado acto algum de apropriação ou de utilização não religiosa sem que previamente os bens tenham sido privados da sua natureza religiosa pela respectiva confissão religiosa ou comunidade religiosa.

Artigo 38.º

Do ensino e da natureza das matérias religiosas

1. O ensino das matérias religiosas nas escolas públicas é não confessional e como uma disciplina curricular e obrigatória.

2. As matérias religiosas ensinadas nas escolas públicas tem uma natureza de cultura geral e como uma disciplina de moral e ética composta pelos valores morais e éticas oriundos dos valores religiosos das diversas e diferentes confissões religiosas legalmente registadas em Timor-Leste e os valores culturais-religiosos originários de Timor.

Artigo 39.º

Da emissão dos programas religiosos

1. Nos serviços públicos de televisão e de radiodifusão é garantido às todas e diversas confissões religiosas legalmente inscritas e que não têm os seus próprios meios de transmissão, um tempo de emissão dos programas religiosos, fixando globalmente para todas, para prossecução dos seus fins religiosos.
2. A atribuição e distribuição do tempo de emissão referido no número anterior é feita tendo em conta um número de representatividade das respectivas comunidades ou confissões religiosas.
3. É garantido todo o direito e toda a liberdade de emissão e transmissão dos programas religiosos por televisão e radiodifusão dos serviços privados.
4. A emissão e transmissão dos programas religiosos por televisão e radiodifusão dos serviços públicos e privados é regulada pelo princípio de promoção da tolerância, evitando os programas provocatórios para assegurar um ambiente e uma convivência harmoniosa entre as respectivas e diversas confissões religiosas.
5. No exercício dessa liberdade de imprensa e os seus limites, tendo em conta Lei da Comunicação Social.

Artigo 40.º

Da garantia de livre imposto

1. As confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas podem livremente, sem estarem sujeitas a qualquer imposto:
 - a) Receber prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos, bem como donativos para a realização dos seus fins religiosos, com carácter regular ou eventual;
 - b) Fazer colectas públicas, designadamente dentro ou à porta dos lugares de culto, assim como dos edifícios ou lugares que lhes pertençam;
 - c) Distribuir gratuitamente publicações com declarações, avisos ou instruções em matéria religiosa e afixá-las nos lugares de culto.
2. Não está abrangido pelo disposto no número anterior o preço de prestações de formação, terapia ou aconselhamento espiritual, oferecidas empresarialmente.

Capítulo V

Da personalidade jurídica

Artigo 41.º

Da aquisição da personalidade jurídica

Podem adquirir personalidade jurídica pela inscrição no registo das pessoas colectivas religiosas, que é criado no departamento governamental competente:

- a) As confissões religiosas de âmbito nacional ou, em sua vez, as organizações representativas dos crentes residentes em território nacional;
- b) As confissões religiosas de âmbito regional ou local;

- c) As organizações e comunidades religiosas, os institutos de vida consagrada e outros institutos, com a natureza de associações ou de fundações, fundados ou reconhecidos pelas pessoas colectivas referidas nas alíneas a) e b) para a prossecução dos seus fins religiosos;
- d) As federações ou as associações de pessoas colectivas referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 42.º

Dos processos e dos requisitos

O pedido de inscrição é dirigido ao departamento governamental competente e instruído com os estatutos e outros documentos que permitam inscrever:

- a) O nome, que deverá permitir distingui-lo de qualquer outra pessoa colectiva religiosa existente em Timor-Leste;
- b) O total do número mínimo dos crentes é 500 pessoas.
- c) A constituição, instituição ou estabelecimento em Timor-Leste da organização correspondente à confissão religiosa ou comunidade religiosa ou o acto de constituição ou fundação e, eventualmente, também o de reconhecimento da pessoa colectiva religiosa;
- d) A sede em Timor-Leste;
- e) Os fins religiosos;
- f) Os bens ou serviços que integram ou deverão integrar o património;
- g) As disposições sobre formação, composição, competência e funcionamento dos seus órgãos;
- h) As disposições sobre a extinção da pessoa colectiva;
- i) O modo de designação e os poderes dos seus representantes;
- j) A identificação dos titulares dos órgãos em efectividade de funções e dos representantes e especificação da competência destes últimos.
- k) Não é permitido a religião ou confissão religiosa que as suas doutrinas e os seus cultos são contrários com as normas costumeiras de Timor-Leste protegidas pela Constituição e também os princípios e valores consagrados na Constituição e as leis internacionais de direitos humanos adotados por Timor-Leste.

Artigo 43.º

Da prova documental

A inscrição das confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas de âmbito nacional, ou de âmbito regional ou local, quando não sejam criadas ou reconhecidas pelas anteriores, é ainda instruída com prova documental:

- a) Dos princípios gerais da doutrina e da descrição geral de prática religiosa e dos actos do culto e, em especial, dos direitos e deveres dos crentes relativamente à confissão religiosa, devendo ser ainda apresentado um sumário de todos estes elementos;
- b) Da sua existência em Timor-Leste, com especial incidência sobre os factos que atestam a presença social organizada, a prática religiosa e a duração em Timor-Leste.

Artigo 44.º

Da representação na inscrição

1. As confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas que tenham âmbito supranacional podem instituir uma organização representativa dos crentes residentes no território nacional, que requererá a sua própria

- inscrição no registo, em vez da inscrição da parte da confissão religiosa ou comunidade religiosa existente no território nacional.
2. A inscrição está sujeita às mesmas condições da inscrição de confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas de âmbito nacional.

Artigo 45.º

Da atestado da qualificação da existência

1. Consideram-se radicadas no País as confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas inscritas com garantia de duração, sendo a qualificação atestada pelo membro do Governo competente em razão da matéria, em vista do número de crentes e da história da sua existência em Timor-Leste.
2. O atestado referido no número anterior, só poderá ser concedido a confissão religiosa com presença social organizada no território nacional de Timor-Leste desde a data anterior a 20 de Maio de 2002.
3. O atestado é averbado no registo.
4. O requerimento do atestado será instruído com a prova dos factos que o fundamentam, aplicando-se o disposto no artigo 38.º

Artigo 46.º

Da diligências instrutórias complementares

1. Se o requerimento de inscrição ou atestado estiver insuficientemente instruído, será o requerente convidado a suprir as faltas no prazo de 60 dias.
2. Com vista à prestação de esclarecimentos ou de provas adicionais, o requerente poderá igualmente ser convidado para uma audiência da Comissão da Liberdade Religiosa, especificando-se a matéria e a ordem de trabalhos.
3. Qualquer dos convites deverá ser feito no prazo de 90 dias da entrada do requerimento de inscrição.

Artigo 47.º

Da recusa de inscrição

A inscrição só pode ser recusada por:

- a) Falta dos requisitos legais;
- b) Falsificação de documento;
- c) Violação dos limites constitucionais da liberdade religiosa.

Artigo 48.º

Da efetividade da inscrição

1. Torna-se definitiva a inscrição, passado um ano sobre a entrega do requerimento de inscrição, se entretanto não for enviada notificação da recusa de inscrição por carta comprovadamente ao requerente.
2. O prazo referido no número anterior, no caso da inscrição de confissões religiosas ou comunidades religiosas ou da respectiva organização representativa, é suspenso pelo prazo do suprimento das faltas ou da audiência referido no artigo 46.º

Artigo 49.º

Da modificação dos elementos ou circunstância do assento

As modificações dos elementos do assento da pessoa colectiva religiosa, ou das circunstâncias em que ele se baseou, devem ser comunicadas ao registo.

Artigo 50.º
Da extinção

1. A personalidade jurídica como pessoa coletiva extinguem-se:
 - a) Por deliberação dos seus órgãos representativos;
 - b) Pelo decurso do prazo, se tiverem sido constituídas temporariamente;
 - c) Pela verificação de qualquer outra causa extintiva prevista no acto da constituição ou nas suas normas internas;
 - d) Por decisão judicial, pelas causas de extinção judicial das associações civis.
2. A extinção da personalidade jurídica implica o cancelamento do assento no respectivo registo.

Artigo 51.º
Da sujeita aos direitos e deveres

As confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas na prossecução dos seus fins como pessoas coletivas religiosas, são sujeitas a todos os direitos e obrigações previstos nesta lei e outras normas aplicáveis.

Capítulo VI
Da celebração do acordo

Artigo 52.º
Da proposta do acordo

As confissões religiosas radicadas no país com personalidade jurídica como pessoas coletivas religiosas ou as federações em que as mesmas se integram podem propor a celebração de acordos com o Estado sobre matérias de interesse comum.

Artigo 53.º
Do processo celebração do acordo

1. A proposta de acordo é apresentada em requerimento de abertura de negociações dirigido ao membro do Governo responsável pela área da justiça, acompanhado de documentação comprovativa da verificação da conformidade referida na alínea a) do artigo 54.º
2. Depois de ouvir sobre a proposta de acordo a Comissão da Liberdade Religiosa, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode:
 - a) Recusar justificadamente a negociação do acordo;
 - b) Nomear uma comissão negociadora, composta por representantes dos ministérios interessados e por igual número de cidadãos timorenses designados pela confissão religiosa, com o encargo de elaborar um projecto de acordo ou um relato das razões da sua impraticabilidade. O presidente da Comissão é designado pelo Ministro.

Artigo 54.º
Dos fundamentos de recusa de negociação do acordo

São fundamentos de recusa da negociação do acordo:

- a) Não estar assegurado que as normas internas ou a prática religiosa da confissão religiosa ou comunidade religiosa se conformem com as normas da ordem jurídica timorense;
- b) Não terem decorrido cinco anos sobre a recusa de proposta anterior;
- c) Não ser necessária a aprovação de uma nova lei para alcançar os objectivos práticos da proposta;

d) Não merecer aprovação o conteúdo essencial da proposta.

Artigo 55.º

Da celebração e da eficácia do acordo

1. Uma vez aprovado em Conselho de Ministros, o acordo é assinado pelo Primeiro-Ministro e pelos ministros competentes em razão da matéria, do lado do Governo, e pelos representantes da confissão religiosa ou da federação.
2. O acordo só entrará em vigor depois da sua aprovação por lei Parlamento Nacional.

Artigo 56.º

Da ratificação do acordo

1. O acordo, depois de aprovação no Conselho de Ministro, é apresentado ao Parlamento Nacional para a ratificação.
2. A ratificação é feita por lei proposta pelo Governo.

Artigo 57.º

Da alteração do acordo

Até à deliberação do Parlamento Nacional que ratificar o acordo, este pode ser alterado por acordo das partes, devendo qualquer alteração ser imediatamente comunicada ao Parlamento Nacional.

Artigo 58.º

Dos outros acordos

As confissões religiosas podem celebrar outros acordos com o Estado para a realização dos seus fins, que o seu efeito não se validar por lei.

Capítulo VII

Da Comissão da Liberdade Religiosa

Artigo 59.º

Da criação e da natureza

É criada a Comissão da Liberdade Religiosa como um órgão independente de consulta do Parlamento Nacional e do Governo.

Artigo 60.º

Da composição, mandato e funcionamento

1. A Comissão é constituída pelas pessoas agrupadas nas duas alíneas seguintes:
 - a) O presidente, dois membros designados pela Conferência Episcopal de Timor-Leste e três membros designados pelo membro do Governo competente na área da justiça de entre as pessoas indicadas pelas confissões religiosas ou comunidades religiosas não católicas radicadas no País e pelas federações em que as mesmas se integrem, tendo em consideração a representatividade de cada uma e o princípio da tolerância;
 - b) Quatro pessoas de reconhecida competência científica nas áreas relativas às funções da Comissão designadas pelo membro do Governo competente na área da justiça, de modo a assegurar o pluralismo e a neutralidade do Estado em matéria religiosa.
2. O mandato dos membros da Comissão é trienal e poderá ser renovado.
3. A Comissão pode funcionar em plenário ou em comissão permanente.

4. O regime de funcionamento da Comissão e dos seus serviços de apoio e o estatuto jurídico do respectivo pessoal são objecto de diploma do Governo.

Artigo 61.º

Da deliberação e do direito a voto

1. Os membros da Comissão têm o direito de fazer lavrar voto de vencido nos pareceres referidos nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 64.º, quando tenham participado na deliberação que os aprovou.
2. Terão assento na Comissão, sempre que esta o entender necessário ou conveniente, representantes governamentais nas áreas da justiça, das finanças, da administração interna e do trabalho e solidariedade designados a título permanente, que não terão direito a voto.
3. Quando a questão sob apreciação diga respeito a ministério diferente dos indicados no n.º 3, pode participar nas sessões correspondentes um representante do ministério em causa sem direito a voto.

Artigo 62.º

Da nomeação do Presidente e das suas funções

1. O presidente da Comissão é designado pelo Conselho de Ministros por períodos de três anos, renováveis, de entre juristas de reconhecido mérito.
2. As funções de presidente são consideradas de investigação científica de natureza jurídica e podem ser exercidas em regime de acumulação com a docência em regime de dedicação exclusiva.

Artigo 63.º

Das funções da Comissão

1. A Comissão tem funções de fazer estudo e fornecer informação, parecer e proposta em todas as matérias relacionadas com a aplicação da Lei de Liberdade Religiosa, com o desenvolvimento, melhoria e eventual revisão da mesma lei e, em geral, com o direito das religiões em Timor-Leste.
2. A Comissão tem igualmente funções de investigação científica das confissões religiosas, comunidades e movimentos religiosos em Timor-Leste.

Artigo 64.º

Da competência

1. No exercício das suas funções compete, nomeadamente, à Comissão:
 - a) Emitir parecer sobre os projectos de acordos entre confissões religiosas e o Estado;
 - b) Emitir parecer sobre a radicação no País de confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas;
 - c) Emitir os pareceres sobre a inscrição de confissões religiosas e as suas organizações e comunidades religiosas que forem requeridos pelo serviço do registo das pessoas colectivas religiosas;
 - d) Estudar a evolução dos movimentos religiosos em Timor-Leste e, em especial, reunir e manter actualizada a informação sobre novos movimentos religiosos, fornecer a informação científica e estatística necessária aos serviços, instituições e pessoas interessadas e publicar um relatório anual sobre a matéria;
 - e) Elaborar estudos, informações, pareceres e propostas que lhe forem cometidos por lei, pelo Parlamento Nacional, pelo Governo ou por própria iniciativa.

2. A Comissão elabora o seu próprio regulamento interno.

Artigo 65.º

Da coadjuvação de serviços e entidades públicas

No exercício das suas funções a Comissão tem direito a coadjuvação dos serviços e outras entidades públicas.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 66.º

Da Concordata e da legislação aplicável à Igreja Católica

1. Fica ressalvada a Concordata entre a Santa Sé e a República Democrática de Timor-Leste, assinada no dia 14 de agosto de 2015 e também a lei aplicável à Igreja Católica.
2. Sem prejuízo da provisão prevista do número anterior, a Igreja Católica inscrita ou radicada no País, segundo esta lei, pode adotar qualquer disposição por acordo entre o Estado e a Igreja Católica ou por permissão da lei.

Artigo 67.º

Da entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte da sua publicação no *Jornal da República*.